



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.223 - RS (2009/0196972-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JÚLIA SCHNEIDER NOLL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENHA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELCI TEREZINHA RHODEN
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. *No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. (Resp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010).*

II. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.223 - RS (2009/0196972-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JÚLIA SCHNEIDER NOLL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NELCI TEREZINHA RHODEN
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, admitindo a fixação de honorários advocatícios e afastando a alegada violação do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2.- Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *o não cumprimento da obrigação logo após a prolação da sentença condenatória, não configura a intenção do devedor em se esquivar do pagamento devido, mas sim, deve ser precedida da certeza da imutabilidade da decisão, assim como precisão de liquidez do valor devido, portanto, descabida a punição estipulada em multa do artigo 475-J do Código Processual Civil sem aferição do valor e outorgado o prazo legal de 15 dias para seu pagamento (e-STJ Fl. 610).*

Aduz, ainda, que *a intimação da ora Agravante confere ao devedor o exato termo inicial para contagem do prazo para pagamento (15 dias), pois caso tenha sido opostos eventuais embargos declaratórios, acarretaria a suspensão do processo, e, por consequência, suspensão da fluência de qualquer prazo processual, inclusive a interposição de recurso (e-STJ Fl. 610).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita precedentes desta Corte (AgRg Ag 1.056.473/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30.06.2009; AgRg no REsp 1.052.774/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16/11/2009) que corroboram tal entendimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.223 - RS (2009/0196972-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no ponto ora impugnado, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 602/603):

5.- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do CPC, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.

Confira-se, nesse sentido:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp n. 954.859/RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 27.8.2007).

5.- Cumpre esclarecer que, ao contrário da argumentação da agravante, quanto à alegada ofensa ao art. 475-J do CPC, esse é o entendimento firmado nesta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

(...)

V – Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1092508/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença condenatória, desnecessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1154654/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO.

(...)

5. *A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento.*

6. *Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de "executividade intrínseca".*

7. *Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1.039.719/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 15 de junho de 2009; AgRg no REsp 1.074.563/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 4 de maio de 2009; e REsp 1.087.606/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23 de abril de 2009.*

8. *Ademais, compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

9. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 1084866/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1047052/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009);

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade.

- Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprí-la.

- É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).

6.- Ademais, verifica-se a ausência de similitude fática com os precedentes colacionados tendo em vista que, ao confirmar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, o Tribunal de origem assim se manifestou na ementa do Acórdão recorrido (e-STJ Fl. 483):

Segundo a lei processual civil, notadamente do art. 475-J, quando o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da sentença.

E no corpo do Acórdão (e-STJ Fl. 491):

No caso sub judice, através de certidão de fl. 189 [e-STJ Fl. 216], a devedora foi intimada na pessoa de seus procuradores, via nota de expediente publicada em 04/09/2006, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.

Outrossim, infirmar tal entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 desta Corte Superior.

7.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0196972-5

AgRg no
Ag 1240223 / RS

Números Origem: 10700040979 70028102226 70030218135

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
JÚLIA SCHNEIDER NOLL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI TEREZINHA RHODEN
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
JÚLIA SCHNEIDER NOLL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI TEREZINHA RHODEN
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 16 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária